



RESOLUÇÃO Nº 284, de 24 de agosto de 2005.

Regulamenta as ofertas de cursos de Especializações Técnicas de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos incisos III e XIX, artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, especialmente, fundamentado no que dispõe o artigo 7º, § 2º, da Resolução CNE/CEB nº 04, de 08 de dezembro de 1999, e no Decreto federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º - As ofertas de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul são reguladas por esta Resolução, atendidas a legislação e as normas pertinentes.

Art. 2º - Os cursos de Especialização Técnica de Nível Médio são destinados aos portadores de diplomas de técnicos em habilitações vinculadas.

Art. 3º - As instituições de ensino, para oferecer o curso de Especialização Técnica de Nível Médio, deverão ter credenciamento para a oferta do curso para formação de técnicos de nível médio da habilitação vinculada.

Parágrafo único – As instituições de ensino, ao solicitar o credenciamento e a autorização de funcionamento de curso para formação técnica de nível médio, poderão encaminhar concomitantemente o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio vinculados à habilitação técnica.

Art. 4º - As solicitações de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- I – Ofício da mantenedora contendo o pedido, dirigido ao Presidente deste Conselho;
- II – Número de Identificação Cadastral – NIC – do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – Plano de Curso;
- III – Regimento Escolar contemplando o curso de Especialização Técnica de Nível Médio;
- IV – Projeto de Habilitação e de Atualização Contínua do corpo docente;

V – Parecer de perito na área manifestando-se sobre a compatibilidade do Plano do Curso com os recursos disponibilizados para o curso e outras considerações que julgar importantes.

§ 1º – Havendo necessidade de equipamentos e/ou de infra-estrutura diferenciada à do curso técnico credenciado correspondente, para a oferta desses cursos de Especialização, deverão ser apresentadas as fichas do Anexo II da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, e fotografias correspondentes.

§ 2º - Este Colegiado, ao analisar os pedidos de credenciamento e autorização de funcionamento desses cursos de Especialização, poderá solicitar outros documentos que considerar necessários.

Art. 5º - A carga horária mínima dos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio deve corresponder à 30% (trinta por cento) da carga horária mínima exigida para a habilitação técnica de nível médio da área profissional correspondente.

Parágrafo único - Componentes curriculares da habilitação técnica não caracterizam cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 6º - Os credenciamentos de instituições de ensino para a oferta de cursos de Especialização Técnica de Nível Médio serão limitados ao prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Os cursos de Especialização Técnica de Nível Médio autorizados a funcionar em instituições de ensino credenciadas para essas ofertas, com prazo inferior ao estabelecido no *caput*, até a data de aprovação desta Resolução, passam a ter o prazo de validade limitado em 5 (cinco) anos.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 24 de agosto de 2005.

Lenio Sergio Camargo Mancio
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

JUSTIFICATIVA

A Resolução CNE/CEB nº 04, de 08 de dezembro de 1999, estabelece que poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico vinculados a determinada qualificação ou habilitação profissional. Com a edição do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, as especializações passam a ser denominadas como cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

Este Conselho, autorizou a oferta de cursos de especialização de nível técnico para algumas instituições, com prazo de até três anos. Esgotado o prazo de credenciamento e autorização para funcionamento, urge a necessidade de regulamentar essas ofertas específicas.

Decorrido o prazo dessas ofertas, sem que tenha sido constatada ocorrência de irregularidades, entende-se que os cursos de Especialização Técnica autorizados por este Conselho tenham seu prazo de credenciamento estendido a cinco anos para continuar oferecendo os respectivos cursos.

Por se tratar de curso de especialização técnica – o aluno deve estar apto com as competências básicas educacionais do ensino médio e da habilitação profissional vinculada à especialização pretendida. Assim, é de se exigir desse candidato a conclusão dos estudos referentes ao ensino médio e técnico correspondente.

A especialização técnica de nível médio deve ser uma continuidade da habilitação e como tal, promovida por quem oferta o curso técnico vinculado. Assim, a especialização não pode ser vista como uma atualização em algum componente curricular da habilitação técnica.

Em função do exposto, e no uso de suas atribuições, o Conselho Estadual de Educação considera oportuno emitir o presente ato normativo para o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Em 29 de junho de 2005.

Renato Raúl Moreira - relator